



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001834-44.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SAOFC

ASSUNTO: Análise – Minuta do Acordo de Cooperação Técnica – Banco do Brasil –Conta vinculada.

PARECER JURÍDICO Nº 77 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo por meio do qual se objetiva a formalização de **Termo de Cooperação Técnica(ACT) entre este TRE e o Banco do Brasil S/A**, cujo objeto é o prestação de serviços de abertura automatizada de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços de contratos firmados pelo TRE-RO, bem como viabilizar o acesso deste Tribunal aos saldos e extratos das contas abertas, em atendimento às Resoluções ns. 169/2013 e 183/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, Portaria nº 391 de 12/12/2013 também desse Conselho, Instrução Normativa nº 05/2017/MPDG e Lei nº 14.133/2021.

02. Juntou-se aos autos e-mails de tratativas entre o Banco e este Tribunal ([0692018](#)) e Minuta do Termo de Cooperação Técnica BB ([0692023](#)).

03. Na Remessa nº 86/2021 – PRES/DG/ SAOFC/COMAP ([0692026](#)), contida no processo administrativo 0005128-17.2015.6.22.8000, a titular da Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), levando em consideração o término do ACT nº 1º/2016 mencionado na INFORMAÇÃO Nº 40/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP ([0684548](#)) e a INFORMAÇÃO Nº 107/2021 - PRES/DG/SAOFC/COFC ([0685311](#)), manifestou-se pela execução do ajuste pretendido, haja vista a possibilidade de sua vigência por mais 60 meses.

04. Em seguida, o secretário de administração, orçamento, finanças e contabilidade determinou a abertura de novo processo no SEI para a tramitação da pretensão e submissão da minuta de contrato a Assessoria Jurídica para análise, consoante Remessa nº 63/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0692034](#)).

05. Após Solicitação nº 61/2021 – PRES/DG/SAOFC/CO-MAP ([0707009](#)), a Seção de Contratos – SECONT elaborou a minuta do ACT em comento ([0707140](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Preliminarmente, entendemos que convênio é um gênero que comporta várias espécies, dentre elas o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica. No caso do termo de cooperação técnica, tal expressão tem sido utilizada para denominar instrumentos por meio dos quais os gestores demonstram sua “vontade política” em se unir para realizar ações de seus interesses.

07. Nesse sentido, merece registro os ensinamentos de **J. U. Jacoby Fernandes**, em Vade-Mécum de licitações e contratos, ed. Fórum, Belo Horizonte, 5ª edição, 2011, fl. 1108, onde destacamos o seguinte:

[...]

O convênio apresenta pontos distintivos do contrato, os quais podem ser assim sintetizados:

- a) o termo de convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja **absolutamente concorrente**, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;
- b) por almejam o mesmo objetivo, **os signatários não são, a rigor terminológico, partes**, e não cobram taxa ou remuneração entre si;
- c) no convênio descabe a aplicação de penalidade por **rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a denúncia.**

[...]

Na prática administrativa, é forçoso reconhecer que existem vários tipos de convênios, autorizando a inviabilidade jurídica de competição, alguns, em que não há realização de despesas de qualquer natureza pelo órgão público. Nessa última hipótese é possível afastar o certame licitatório e a incidência de outras prescrições insculpidas no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

É importante notar que se não há envolvimento de recursos de um para outro conveniente, o melhor é utilizar o ato de colaboração ou acordo de cooperação técnica, terminologia mais correta para os ajustes em que as partes se mantêm autônomas, em prestando reciprocamente informações, lavrando atos e uma série de providências sem recursos financeiros diretos e indiretos.

08. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de acordos da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

09. Quanto a análise do instrumento propriamente dito, percebe-se que a referida minuta e seus anexos cuidaram de reproduzir as regras delineadas pela Resolução CNJ nº 169/13 - com as alterações da Resolução CNJ nº 183/13, inclusive adotando a **forma padrão** do termo de cooperação técnica tornada pública pela **Portaria CNJ nº 391, de 12/12/2013**, carreadas aos autos no evento [0707140](#).

10. Nessa linha, entende esta Assessoria que a minuta em análise está em **conformidade** com a Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação e com as regras específicas definidas pela Resolução CNJ nº 169/13 - com as alterações da Resolução CNJ nº 183/13 e pela **Portaria CNJ nº 391, de 12/12/2013**, estando apta, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

11. Em relação aos **servidores responsáveis pela assinatura das correspondências** integrantes dos anexos I, IV, VII e VIII, entende-se que o ordenador de despesas, juntamente com o ato de autorização da celebração desta avença, caso não queira ele próprio, poderá designar servidor da área, nada obstando que o titular da SAOFC, em sua manifestação de costume, indique o nome do servidor para tal mister, assim como para a movimentação da conta vinculada (Anexo VIII).

12. Nesses termos, verifica-se que a parceria buscada por meio do Acordo de Cooperação que se pretende firmar com o Banco do Brasil, está em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Por fim, entende-se que as partes do ajuste se encontram no exercício legítimo de suas autonomias administrativas, que no caso estão claramente dirigidas para a realização de seus desideratos legais.

III – DA CONCLUSÃO

13. Diante ao exposto, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da referida minuta e seus anexos ([0707140](#)).

14. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos do instrumento, conforme pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões como as relacionadas a área discricionária da administração.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 28/06/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 28/06/2021, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0708688** e o código CRC **086C79B4**.
